



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.285 - MT (2015/0249693-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM
AGRAVANTE : TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ADELAIDE BORTOLETO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE
KARINA OLIVEIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.
2. Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.285 - MT (2015/0249693-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM
AGRAVANTE : TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ADELAIDE BORTOLETO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE
KARINA OLIVEIRA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM e OUTRO contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por entender que incide a Súmula 281/STJ, aplicada por analogia.

Os agravantes alegam que *"exauriram todos os meios processuais positivados no nosso ordenamento jurídico para a obtenção do prequestionamento e por fim o esgotamento das vias ordinárias"* (e-STJ, fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.285 - MT (2015/0249693-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM
AGRAVANTE : TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ADELAIDE BORTOLETO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE
KARINA OLIVEIRA ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*". A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF, POR ANALOGIA.

I - É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista o não-exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281, do Supremo Tribunal Federal.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 623.790/RS, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 18/5/2015, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou última instância". *Precedentes.*

2. **Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, mormente quando no recurso especial se aventa teses abarcadas nos referidos aclaratórios, incidindo, portanto, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.**

3. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa."

(AgRg nos EDcl no AREsp 308.132/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância.

Incidência da Súmula n. 281 do STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 666.690/SP, Rel. Ministro **ERICSON MARANHÃO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe de 29/4/2015, sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos à decisão que deu provimento à Apelação do INSS por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 395.405/SC, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe de 12/12/2014, sem grifos no original)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. APELAÇÃO JULGADA PELO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281/STF. PRECEDENTES.

1. Não se conhece do recurso especial de embargos declaratórios julgados monocraticamente contra apelação decidida por órgão fracionário.

2. O condutor-responsabilizado não exauriu as vias ordinárias obrigatórias, pois deixou de manejar o recurso interno que provocasse o pronunciamento do Tribunal a quo em relação ao tema aqui devolvido.

3. As Cortes Superiores orientam ser necessário o esgotamento recursal nas vias ordinárias para viabilizar a interposição do extraordinário. Incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 538.391/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 14/11/2014, sem grifos no original)

In casu, o recurso especial foi interposto perante o eg. Tribunal de origem contra decisão que apreciou monocraticamente a ação rescisória (e-STJ, fls. 204/207) e os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 219/222).

Não houve, portanto, julgamento colegiado, razão pela qual incumbiria aos agravantes interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0249693-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 793.285 / MT

Números Origem: 01313703720148110000 1313702014 1313703720148110000 1624382014 799812015

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM
AGRAVANTE : TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ADELAIDE BORTOLETO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE
KARINA OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA CASTRO BRUM
AGRAVANTE : TELMO CEZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : ADELAIDE BORTOLETO FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADOS : FABRICIO FERRAZ DE ANDRADE
KARINA OLIVEIRA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.